



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE

CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

PARECER CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 015/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR-CONDICIONADO, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI – PA

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO: LEI FEDERAL nº 14.133/2021

CONTRATADO: M L CARMO SERRÃO, CNPJ nº 14.483.722/0001-59

PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na CF/88 em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darem ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE

CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor/presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeira do Arari - PA.

DOS FATOS

Ocorre que chegou a este Controlador Interno para manifestação quanto ao Contrato Administrativo Nº 01.009/2025-CMCA-D, oriundo do processo de Dispensa de licitação Nº 009/2025-CMCA-D, cujo objeto trata-se da Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar-condicionado, a fim de atender às necessidades da câmara municipal de Cachoeira do Arari/PA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 15.255.243/0001-48, representada neste ato pelo seu Presidente Sr. Diego Barbosa Gomes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE

CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

DA FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal da Lei 14.133/2021, especificamente no art. 75, inciso II, que trata de dispensa de licitação quando houver inviabilidade de competição ou pelo valor ser inferior do permitido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024)~~ ~~(Vigência)~~

Atualizado o valor através do DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, passando o valor em questão para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Conforme art. 37, inc. XXI da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

A disposição acima contempla a regra, costumeiramente conhecida, como o “dever de licitar”, segundo a qual as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, o qual assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Porém, a própria Constituição deixa claro que, conforme hipóteses especificadas na legislação, o procedimento prévio à celebração dos contratos



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI
PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE
CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

nem sempre se dará por licitação. Trata-se dos casos de inexigibilidade e de dispensa.

No caso em questão verificamos a hipótese da dispensa, onde em que pese viável, em tese, a competição, o legislador previu hipóteses em que seria dispensável a licitação em razão do reflexo de outros princípios previstos no ordenamento jurídico, a exemplo da economicidade, eficiência, fomento, continuidade dos serviços públicos, dentre outros.

Vale lembrar que mesmo nos casos de contratação direta, o regramento não dispensa a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mediante procedimento administrativo que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/21:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE

CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

No caso em questão para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- ✓ **Termo de dispensa (Justificativa do preço, Razão da escolha; justificativa da contratação);**
- ✓ **Termo de autorização de dispensa;**
- ✓ **Documento de formalização da demanda;**
- ✓ **Contrato administrativo;**
- ✓ **Documentação de habilitação Jurídica da empresa;**
- ✓ **Pesquisa de mercado**
- ✓ **Declaração de adequação orçamentária;**
- ✓ **Parecer jurídico;**

Logo, em análise ao processo de Dispensa de licitação Nº 009/2025-CMCA-D e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de qualificação foram atendidas e que a Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA observou todas as regras e procedimentos a que é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.

RECOMENDAÇÕES

Sem recomendações para o caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

PALÁCIO LEGISLATIVO VER. BIANOR DE MIRANDA PARAENSE

CNPJ nº 15.255.243/0001 – 48

CONCLUSÃO

Diante dos documentos apresentados e da legislação vigente sobre o assunto, considero a regularidade da contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes (centrais de ar, impressora e computador), a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA conforme Contrato Administrativo Nº 01.009/2025-CMCA-D, oriundo do processo de Dispensa de licitação Nº 009/2025-CMCA-D.

Logo, o parecer desse controle interno é de **PARECER FAVORÁVEL** ao processo licitatório supracitado.

Por fim, segue os autos para a Agente de Contratação para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis, em especial a sua publicação.

É o Parecer.

Cachoeira do Arari (PA), 22 de agosto de 2025.

ADILSON FERREIRA DE MORAES

Controlador Interno da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari/PA